



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

505

PROTOCOLO: 11.976.437-8

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC

ASSUNTO: Contratação de empresa promotora de eventos para realização da III Conferência de Promoção da Igualdade Racial do Paraná.

INFORMAÇÃO Nº 421/2013 – NJA/SEJU

HOMOLOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2013 – SEJU/PR

Relatório

Versa o presente protocolado sobre análise quanto a possibilidade de homologação, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do tipo menor preço global, respeitados os valores unitários, com o objetivo de contratação de empresa promotora de eventos, para realização da III Conferência de Promoção de Igualdade Racial do Paraná, programada para os dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, conforme especificações nos Anexos I e VII do Edital (fls. 120V/126 e 129/135), tendo como base o valor máximo de R\$ 246.255,40 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

De acordo com o que infere dos documentos anexados ao presente protocolado, nota-se que após a apresentação de Informação n. 369/2013, doc. fls. 149/153, emitida por este Núcleo Jurídico, na qual houve manifestação quanto a possibilidade de aprovação da minuta do Edital e anexos (doc. fls. 116/146), foi autorizada a abertura da fase externa do certame, conforme Despacho Secretarial de fls. 149.

Retornando os autos à Comissão de Licitação, esta anexou nova minuta de Edital às fls. 156/186, após a juntada do Decreto 8.442/2013, que convoca tal conferência, por esta Secretaria.

Ademais, a CPL promoveu a publicidade do ato no Diário Oficial, bem como via internet, nos sítios eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br e www.seju.pr.gov.br, na data de 31/07/2013. (doc. fls. 187/189, 190/191), e



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

504

considerando equívoco no local determinado para a sessão efetuou a publicação de errata, alterando o local da sessão, conforme documento de fls. 195/196.

Acostados ainda cópia da Resolução n.º 246/2013 – GS/SEJU e respectiva publicação no DIOE, de designação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, (doc. fls. 192/193).

Primeira Sessão realizada em 12 de agosto de 2013, às 09:30 horas, relatada e documentada nos termos da Ata de fls. 354/357, onde preliminarmente o Pregoeiro fez constar em ata o recebimento de 02 (dois) envelopes, Proposta de Preço e de Habilitação, da empresa OL Brasil Ltda., sendo que aberta a sessão procedeu-se ao exame dos documentos apresentados pelos interessados presentes.

Após, as empresas Centro de Educação Profissional, Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda. – ME, MJ Soluções Criativas Ltda. e Build-UP Promoção de Vendas Ltda. ME, comprovaram ser de pequeno porte/micro empresa, porém a empresa Halifax Eventos Ltda., apesar de ter se declarado como sendo de pequeno porte, não apresentou comprovação desta situação.

Ademais, consta em tal ata que o representante legal da empresa MJ Soluções Criativas Ltda. – ME solicitou a não participação de tal empresa Halifax na fase de lances, posto que não apresentou o Anexo IX. Porém, tal irregularidade foi suprida quando o Pregoeiro possibilitou ao representante de tal empresa o preenchimento dos termos de tal Anexo de próprio punho, sendo então suspensa a sessão temporariamente até às 13:30 hrs, do mesmo dia, após serem rubricados por todos os presentes todos os envelopes apresentados.

Reaberta a sessão às 13:30 hrs, foram procedidas a abertura e análise dos envelopes referentes as propostas de preços, sendo classificadas 02 empresas, Atrio Empreendimentos e Centro de Educação Profissional, tendo por base os lances mínimos apresentados respectivamente de R\$ 149.999,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil).

Após encerramento da etapa de lances, foi efetuada a tentativa de redução do preço, porém tal não foi efetivado, ante o entendimento que o valor era aceitável, visto que compatível com os praticados em mercado.

Novamente suspensa a sessão às 17:30 hrs, sendo agendada a reabertura para o dia 13/08/2013, às 10:00 hrs, para continuidade do certame.

Conforme consta da ata de sessão, acostada às fls. 416/417, tal foi reaberta na data e hora assinalada, sendo que se procedeu à fase de habilitação das empresas classificadas, sendo que ambas foram habilitadas, posto o cumprimento de todas as



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



disposições editalícias, declarando-se, por fim, a empresa Atrio Empreendimentos Hotelereiros Ltda.-ME como vencedora do pregão.

Aberta a fase para a interposição de recursos aos presentes, as empresas Centro de Educação Profissional, MJ Soluções Criativas Ltda. e Leoni e Leoni Serviços Ltda. demonstraram interesse em recorrer. Por fim, procedeu-se ao encerramento da sessão.

Na sequência, anexado e-mail, (doc. fls. 418) encaminhado pela CPL para o representante legal da empresa OL Brasil Ltda., informando o resultado do Pregão e concedendo o prazo legal para apresentação de recurso administrativo, o qual foi lido conforme comprovante de fls. 419.

Autos ainda instruídos com a Declaração de Adequação Orçamentária e Regularidade do Pedido n.º: 464/2013, bem como Despacho n.º: 219/GFS, informando do requerimento de emissão de Declaração de Disponibilidade Financeira a SEFA, porém que está em fase de autorização, conforme cópia de solicitação anexada, motivo pelo qual ainda não foi acostada ao protocolado (doc. fls. 420/422).

Às fls. 423/437, acostada a proposta readequada pela empresa vencedora do certame, bem como às fls. 439/447 as razões recursais apresentadas pela empresa Centro de Educação Profissional C&S Ltda. - ME, às fls. 448/452 as razões de recurso apresentada pela empresa Leoni & Leoni Serviços Ltda.

Certidões de regularidade fiscal junto ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba devidamente atualizadas da empresa vencedora do pregão, (doc. fls. 453/454).

E-mail's de encaminhamento às empresas Atrio e MJ Soluções das razões de recurso, com fim de possibilitar a apresentação de contrarrazões (doc. fls. 455/457), além do apensamento do protocolado n.º: 12.135.232-0, referente às razões de recurso interpostas pela empresa MJ Soluções Criativas Ltda. (doc. fls 458/463) e cópia das notificações encaminhadas, juntamente com os comprovantes de recebimento, das empresas interessadas e presentes no certame para apresentação de contrarrazões aos 03 recursos interpostos (doc. fls. 464-469 e 490-491).

Anexadas as contrarrazões de recurso apresentada, tempestivamente, pela empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda., através do protocolado n.º: 12.135.256-7, (doc. fls. 480/485), bem como às fls. 486/488, documentos que comprovam a remessa de intimação quanto às contrarrazões interpostas, (doc. fls.486/488), confirmando o recebimento pela empresa Centro de Educação



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Profissional C&S Ltda. - ME e o não recebimento pela empresa MJ Soluções ante a irregularidade no endereço apresentado como sede de tal empresa.

Às fls. 489, Informação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, informando quanto à impossibilidade de entrega da notificação quanto às contrarrazões interpostas.

Anexada às fls. 498, Ofício n.º: 078/2013, emitido pelo Diretor do DEDIHC, informando a alteração da data para a realização da Conferência em comento, acostando o Decreto n.º 8.782/2013, que definiu os dias 29 e 30 de agosto para tal evento, conforme programação (doc. fls. 499/501).

Anexada a Declaração de Disponibilidade Financeira n.º 5485/2013, às fls. 502, confirmando disponibilidade financeira para a dotação orçamentária apresentada.

Protocolado encaminhado a este NJA/SEJU, conforme despacho de fls.501-v, exarado pela Direção Geral desta Pasta, considerando a Informação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 494/497, com a sugestão de análise e emissão de informação, quanto aos recursos apresentados e homologação do certame.

É o relatório.

Mérito

1 – Dos recursos interpostos

O direito de recorrer dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório decorre do direito de petição, que constitui direito fundamental, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que permite aos indivíduos insurgirem-se contra ilegalidades ou abusos de poder praticados pelos Poderes Públicos.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o direito de petição constitui um dos fundamentos constitucionais do recurso administrativo: *"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."* (Direito Administrativo, 12ª ed., pág. 579).



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Quanto à Admissibilidade Recursal

No âmbito da licitação, o direito de recorrer é tratado no art. 109, da Lei 8.666/93, e mais especificamente para o pregão presencial, é a Lei 10.520/2002 que regulamenta o direito de petição no seu art. 4º, inciso XVIII:

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes **desde logo intimados para apresentar contra-razões** em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

A Lei Estadual n.º: 15.608/2007, na mesma linha, estabelece, em seu art. 58, que:

*"XIX – declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através do registro da **síntese das suas razões em ata**, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro;*

*XX – manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação das **razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente;"*

Nota-se que 03 (três) empresas, Centro de Educação Profissional C&S Ltda. - ME, MJ Soluções Criativas Ltda. e Leoni e Leoni Serviços Ltda., regularmente representadas, manifestaram-se oportunamente na sessão pública quanto à intenção de recorrer, apresentando a síntese de suas razões, sendo que protocolaram as razões recursais propriamente ditas, tempestivamente, conforme consta da ata de fls. 416/417 e razões recursais de fls. 439/445, 448/450 e 459/462.

Em que pese a empresa Leoni e Leoni Serviços Ltda. ter nominado a peça apresentada como impugnação, nota-se pelo teor dos argumentos apresentados que a pretensão é a interposição de recurso em face da decisão final proferida pela Comissão Permanente de Licitação no Pregão em apreço e não a impugnação de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



cláusulas do Edital (o que já está precluso). Portanto, a insurgência é passível de conhecimento.

O interesse das recorrentes verifica-se no fato de que, no caso da primeira C&S Ltda. - ME, uma possível desclassificação da empresa vencedora do certame a colocaria em primeiro lugar para a contratação e, no caso da segunda e terceira, Leoni e Leoni Serviços Ltda. e MJ Soluções Criativas Ltda., em caso de nulidade do certame ou inabilitação da vencedora, possibilitaria a republicação do Edital e o direito de concorrer em novo procedimento com o mesmo objeto.

Diante do cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse das partes, configuram-se preenchidos os pressupostos recursais, motivo pelo qual se sugere que o recurso seja conhecido.

Ainda neste tópico, faz-se importante esclarecer que foram empreendidos esforços pela Comissão Permanente de Licitação em notificar todas as empresas interessadas que participaram do certame, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

Nota-se que houve impossibilidade de notificar a empresa MJ Soluções Criativas Ltda., uma vez que, conforme consta na certidão de fls. 560 e na informação do aviso de recebimento apresentada pelos correios às fls. 488v, o endereço indicado como sede da empresa não está correto, mesmo constando nos documentos apresentados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná e emitidos perante a Delegacia da Receita Federal da União.

Em diligência realizada no endereço indicado como sede de tal empresa, não se localizou qualquer indício de existência de empresa, mas sim apenas simples endereço residencial, inexistindo o número complementar, referente à casa 03, contrariando as informações cadastrais apresentadas pela empresa em comento quando da apresentação de seus documentos de habilitação e proposta.

Contudo, a ausência de específica notificação para contrarrazoar o recurso interposto não possui o condão de ferir o princípio constitucional à ampla defesa e ao contraditório, tendo por fundamento que referida intimação já foi efetuada no momento em que referidas empresas denotaram interesse em recorrer, aplicando-se o constante no inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, senão vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

55182/08
Fls. 309

ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. - A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática. - A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02. - A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais. - O Decreto nº 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade. - Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta. - **A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição.** Segurança denegada. (grifos acrescentados)¹

Assim, em havendo qualquer questionamento por tal empresa licitante com relação à respectiva situação, induz-se ao entendimento de tentativa de tumultuar o

¹ Processo: MSTR 96362 AL 2006.05.00.070597-8, Relator(a): Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Julgamento: 12/03/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma STF, Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 580 - Nº: 72 - Ano: 2008

Handwritten signature



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



procedimento licitatório em apreço, podendo configurar comportamento inidôneo, estando exposta à abertura de procedimento para apuração de infrações ao procedimento licitatório e, por consequência, às cominações dispostas no artigo 7º de referida Lei do Pregão.²

Quanto às razões recursais

a) Do recurso interposto pela empresa Centro de Educação Profissional C&S Ltda. - ME

No mérito, a recorrente aduziu em síntese às fls. 439/445 que a empresa vencedora Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda. não teria cumprido com os requisitos exigidos pelo Edital, item 4, Anexo 2, uma vez que não comprovou a sua qualificação técnica, considerando aptidão para promover eventos.

Alegou que comprovou, através do atestado de capacidade técnica, aptidão para promover locação de auditório, mas não para a promoção de tais eventos, remanescendo conflitante referido atestado com o objeto do Edital, desta forma, devendo ser declarada inabilitada.

Ademais, segundo o entendimento da Recorrente, ante a suposta aplicabilidade do contido no item 9.3, Anexo II, tal empresa deveria ser desclassificada, posto que o objeto social de sua empresa não se relaciona com o objeto da licitação, vez que informa que o objeto social é de “hotéis, restaurantes e similares” e o objeto da licitação é a promoção de eventos, situação esta que não teria sido considerada pela CPL.

Por fim, considerando a infração ao parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º e artigo 30 da Lei n.º 8666/1993, requereu a desclassificação da empresa habilitada, com a consequente declaração de que seria vencedora do certame, na qualidade atual de segunda classificada.

² **“Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

511

b) Do recurso interposto pela empresa Leoni & Leoni Serviços Ltda.:

Preliminarmente, importante frisar, conforme acima mencionado, que o equívoco cometido pela Recorrente pelo fato de ter nominado a peça apresentada como impugnação não exclui a possibilidade de conhecimento do recurso.

Conforme se vê, a fundamentação para interposição de referido recurso se infere na suposta ausência de relação das atividades econômicas das empresas Atrio Empreendimentos, vencedora do leilão e Centro de Educação Profissional C&S Ltda. segunda classificada, com o objeto da licitação.

Com a fundamentação de infração ao § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei n.º: 8666/1993, e inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal, requereu por fim a nulidade do procedimento, com a consequente republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para o certame, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei n.º 8.666/1993.

c) Do recurso interposto pela empresa MJ Soluções Criativas Ltda.:

A empresa supra apresenta como razões de recurso a suposta ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME, vencedora do certame, uma vez que as declarações de capacidade técnica apresentada, apenas indicavam a capacidade de locação de espaço físico e não de realização de eventos, descumprimento, conforme fundamentação o exposto no item 04 do Anexo II do Edital de Licitação em apreço.

Ademais, alegou tratamento desigual entre as partes, vez que a Comissão Permanente de Licitação permitiu que a empresa Centro de Educação Profissional C&S Ltda. efetuasse correções nos cálculos apresentados, bem como a empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME efetuasse a juntada do Termo de Credenciamento, Anexo I do Edital, no momento da habilitação, porém, não permitiu que a Recorrente acrescentasse as especificações descritas no Anexo I, que não foram mencionadas na proposta por tal empresa, ferindo desta forma o exposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, requereu fosse inabilitada a empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME, pelo descumprimento dos termos do Edital, e pelo fato de ter sido concedido àquela, o direito de corrigir sua proposta, o que não foi concedido a esta Recorrente.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



d) **Das contra-razões de recurso apresentada pela empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda.**

Apensado aos presentes autos o protocolado n.º 12.135.256-7, em que a empresa supra apresenta suas contrarrazões de recurso, tempestivamente.

Alega, em síntese, que se trata de empresa idônea e que atua desde a sua fundação na área de hotelaria, alimentação, hospedagem, agenciamento de viagens, exposições, congressos, simpósios, conferências e outras prestações de serviços afetas. Portanto, sustenta que satisfaz e atende integralmente as exigências do Edital de licitação em apreço, conforme comprova o Certificado de Registro Cadastral emitido extraído em 13 de agosto de 2013, do cadastro geral dos fornecedores do Estado.

Fazendo menção ao artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ressaltou que a Pregoeira agiu legalmente na condução do certame, sendo que os recursos interpostos não possuem embasamento legal e possuem proposição meramente protelatória.

Por fim, solicitou a sua classificação e a sua manutenção na condição de vencedora do certame, com a respectiva homologação do procedimento.

Quanto ao mérito recursal

Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação das recorrentes pairam sobre três situações:

- 1) Ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda.;
- 2) Ausência de comprovação de relação da atividade econômica das empresas Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda. e Centro de Educação Profissional C&S Ltda. com o objeto do certame;
- 3) Tratamento desigual entre as empresas participantes, vez que foi concedido direito a duas empresas para correção de documentos, não sendo concedido o mesmo direito à empresa MJ Soluções Criativas Ltda.

Porém, sopesando os argumentos das empresas concorrentes, as circunstâncias em que se deram os fatos e os documentos acostados aos autos, nenhuma das razões recursais merecem prosperar.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



No que se refere à ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa Atrio com o objeto do Edital, as alegações apresentadas como fundamento para invalidação do ato não traduzem a verdade.

Vejamos o que informa o Edital no Item 04, Anexo VII – Documentos de Habilitação:

“4. Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de **desempenho de atividades pertinentes ou compatíveis com o objeto da presente licitação, sem prazo de validade**”. (grifamos)

Constam anexadas às fls. 364/365, as declarações de capacidade técnica apresentadas pela empresa vencedora do pregão, por ocasião da sessão pública, informando especificamente que prestou satisfatoriamente os serviços **de hospedagem, alimentação, coffe break e locação de auditório** para a Funsau de - Superintendência de Vigilância em Saúde e para a Escola de Saúde Pública do Paraná, ambos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde deste Estado.

Nota-se que o objeto da presente licitação ao buscar promover a III Conferência de Promoção Racial do Estado do Paraná é a de contratação de serviços com as atribuições expostas no Termo de Referência, (doc. fls. 169/175), sendo estes compatíveis com as declarações de capacidade técnica apresentadas, uma vez que o teor das declarações não se resume apenas na locação de auditório, conforme alegações apresentadas pelas Recorrentes Centro de Educação Profissional C & S Ltda. - ME MJ Soluções Criativas Ltda.

Nas especificações do lote único, constante de tal Termo de Referência, Anexo VII do Edital, consta indicado que a contratação incluía a necessidade de locação de espaço, auditório e salas de administração e de discussão, espaço para alimentação, alimentação propriamente dita, posto a disponibilização de coffe break e almoço, hospedagem dos participantes, transfer, recursos humanos, registro do evento, som e imagem, material gráfico, material de informática.

Resta, portanto, correta a decisão exarada pela Pregoeira que habilitou a empresa Atrio e a decretou vencedora do certame, ante o menor valor de proposta, visto que preenchidas as condições de habilitação, posto que as declarações de capacidade técnica demonstram exatamente a possibilidade de cumprimento dos termos do contrato a ser firmado, com fins de dar cumprimento ao objeto licitado.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

514

Desse modo, os documentos comprobatórios da capacidade técnica denotam total compatibilidade da empresa Atrio com o objeto da licitação, bem como com o objeto social (hotéis, restaurantes e similares), cabendo à autoridade administrativa, através do poder de discricionariedade, deliberar quanto à habilitação e classificação final da empresa apontada pela Comissão Permanente de Licitação.

Assim, em cumprimento, inclusive, da aplicação estrita do Edital, é permitido ao Pregoeiro, dentro da discricionariedade e conveniência da Administração, decidir pela habilitação da empresa, desde que esta preencha os requisitos expostos no Edital, senão vejamos a decisão abaixo emanada pelo Supremo Tribunal Federal, abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE. PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO CASSADA. I Agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP) em face de decisão que deferiu medida liminar em ação mandamental para suspender o procedimento licitatório n.º 021/03/ANP, evitando a homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora ou, na hipótese de já ter sido celebrado o contrato administrativo, a suspensão de sua execução. II **Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.** III In casu, a exigência relativa à capacitação técnica não é abusiva ou ilegal, pois os licitantes devem comprovar, através de documentação idônea, que executaram ou estão executando, **objeto de natureza semelhante ao da licitação em questão**, compatível em características, quantidade e prazos definidas no certame. IV A jurisprudência, corroborando o entendimento doutrinário, já se manifestou ser **inegável, no tocante à habilitação, que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato** (STJ RESP n.º 474.781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12/05/2003). V Nesta esteira deste raciocínio, redun da irrelevante se a proposta foi de menor preço, haja vista que não restou comprovada a aptidão da licitante para o desempenho do serviço, objeto do certame. VI **Ademais, a paralisação do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, causaria à Administração o perigo da demora inverso, pois a atividade**



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

DIRETÓRIO
515

de transporte restaria prejudicada. V Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno de fls. 42/43³. (grifos acrescidos).

Portanto, **não há infringência ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que a Pregoeira tomou a providência correta ante a constatação de que as declarações de capacidade técnica apresentadas pela empresa vencedora atendem aos objetivos do procedimento licitatório em apreço.**

Nesta mesma esteira, entende-se que não merece prosperar a alegação de que as empresas Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda. e Centro de Educação Profissional C & S Ltda. deveriam ser desclassificadas, ante a ausência de relação entre seu objeto social com o objeto da licitação, aplicando-se o exposto no item 9.3, Anexo II.

Em que pese as argumentações da Recorrente, não há qualquer conflito entre o objeto da licitação, objeto social da empresa e os atestados de capacidade técnica apresentados às fls. 364/365 e fls.389/390, uma vez que, conforme consta no Edital, para promoção de tal Conferência faz-se necessária a locação de auditório e espaços, hospedagem e traslado dos participantes, serviço de alimentação através da oferta do almoço e *coffe break*, entre outros, **atividades pertinentes ou compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme exposto no Item 04, Anexo VII do Edital acima transcrito, sendo que devidamente atestadas pelas declarações de capacidade técnica acostadas por tais empresas.**

Desta feita, foram tomadas todas as cautelas necessárias e restou comprovado o respeito ao princípio da legalidade no caso em apreço, posto os documentos anexados que atestam a capacidade técnica, bem como a relação específica do objeto social (atividade econômica) das empresas classificadas, com o objeto da licitação, não havendo qualquer transgressão ao parágrafo 1º, inciso I do artigo 3º e artigo 30 da Lei n.º 8666/1993, considerando o disposto no inciso II e §1º do artigo 30, que passamos a transcrever:

³ Processo: AG 119368 2003.02.01.015425-2, Relator(a):Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Julgamento: 01/12/2004, Órgão Julgador: QUARTA TURMA do STF, Publicação:DJU - Data::10/01/2005 – Página:39.

V. d.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



"Art. 30. A documentação **relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos seus membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º – **A declaração de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:."**

Não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. Casos haverá em que a qualificação **técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I** (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.). (...)

Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º § 1º, I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. O local da experiência anterior do licitante seria uma destas circunstâncias irrelevantes; **importa que haja tido a experiência anterior na execução do objeto**. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigências de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiência. **Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza da licitação atual"**. (g.f.)

Assim, pelo que dos autos consta, **não se vislumbra qualquer fundamento para a desclassificação da empresa vencedora ou nulidade do procedimento, restando legal a decisão da Pregoeira, ante a total compatibilidade dos serviços prestados pelas empresas 1ª e 2ª classificadas no certame com o objeto do Edital.**

Por fim, considerando a alegação de tratamento desigual apresentado pela recorrente MJ Soluções Criativas Ltda., constata-se pelos fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, que tal, realmente, não sucedeu.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



A pretensão da ora Recorrente seria **corrigir 03 (três) páginas inteiras de preços apresentados na proposta**, contrariamente às outras licitantes, que precisaram fazer breves correções nos documentos apresentados ou anexar novos documentos bastante simples, sendo que tal ato é perfeitamente legal, posto ser de competência do Pregoeiro saneamentos, senão vejamos o que preconiza o art. 48, inciso XVII, da Lei Estadual 15.608/07:

“Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

*XVII – no julgamento da habilitação e das propostas, **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

No caso em tela, não há que se falar em inabilitação da 1ª e 2ª classificadas do certame, posto que apresentaram documentos comprobatórios de suas propostas, habilitação/credenciamento, sendo que simples saneamentos foram deferidos, devidamente fundamentados pela CPL, não havendo tal discricionariedade o condão de anular todo o certame.

Não houve tratamento diferenciado às empresas licitantes.

Tanto assim é que foi possibilitado a 02 (duas) empresas o direito de saneamento, não sendo tal direito estendido à empresa Recorrente, visto que no caso específico não se refere apenas a uma simples modificação e sim a uma alteração de todo um Anexo de Edital, que esclarecia os valores das propostas.

Portanto, mais uma vez correta a postura da Pregoeira, vez que, se tivesse possibilitado o direito de pretendido “saneamento” do Anexo I do Edital, a Recorrente estaria ferindo o exposto no inciso XVIII do artigo 48, da Lei 8666/1993, posto que tal alteraria a substância das propostas, o que, aí sim, feririam a isonomia em relação às demais participantes.

Ademais, feriria o princípio da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por conta de argumento relativo a direito a igualdade, comprovadamente não lesado pela Administração.

Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas (...)

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que **ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*** (TCU - Acórdão no 963/2004 – Plenário)

Assim, pelo que dos autos consta, **não se vislumbra qualquer fundamento para o acolhimento dos recursos interpostos, devendo ser mantida a decisão em debate em todos os seus fundamentos.**

2 – Da homologação do certame

Segundo dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993, regra-matriz da licitação, as principais finalidades do procedimento licitatório são garantir a observância do princípio da isonomia, bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, como tais, devem ser buscadas da maneira mais efetiva possível, motivo pelo qual todas as regras do procedimento licitatório direcionam-se ao máximo atendimento desses objetivos.

A respeito da modalidade adotada, qual seja o pregão presencial, relevante ressaltar que está previsto tanto na Lei n.º: 8.666/93 quanto pela Lei Estadual n.º: 15.608/07, que, em seu artigo 37, §3º, trata da modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade gestora ou administrativa, a qual publicará o resumo do instrumento convocatório na imprensa oficial e por meio eletrônico, e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade.

Os artigos 40 a 69, da Lei Estadual n.º: 15.608/2007 estabelecem os requisitos necessários à abertura do procedimento de licitação.

Relevante pontuar que a fase interna da licitação é o momento em que a administração define o objeto, realiza pesquisa de mercado acerca do objeto a ser licitado, bem como verifica se há autorização legislativa para realizar a respectiva despesa.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



O objeto foi definido de forma sucinta e clara na Minuta do Edital e em seus Anexos (que inclui a Minuta do Contrato), o que denota o cumprimento da lei no que concerne a fase interna do certame.

Já o art. 69 da Lei Estadual n.º: 15.608/07 impõe deveres ao administrador no momento de formular o edital, estabelecendo-se um roteiro com os elementos necessários para a perfeita adequação dos atos relativos à fase interna do procedimento licitatório.

Pelos documentos anexados ao protocolado e listados no relatório, é possível perceber o cumprimento do estabelecido na referida lei, no que tange à Minuta do Edital, respeitando-se os artigos 40 e 69, bem como não incidindo, *a priori*, em vedações do art. 70 e incisos da referida lei estadual.

Também consta dos autos tabela comparativa de preços às fls. 103/110, elaborada com base nos orçamentos de fls. 57/67, 74,80 e 88/96, demonstrativo do valor global máximo, para a prestação de tais serviços, R\$ 246.255,40 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

No que tange aos critérios de julgamento das propostas, tem-se que a licitação é do tipo menor preço global, respeitado o valor unitário, de modo que o vencedor será aquele que apresentar sua proposta em conformidade com as especificações editalícias para este tipo.

Há previsão de desclassificação na ocasião de as propostas não atenderem ao que se exigiu ou, ainda, que ultrapassem o preço estabelecido no edital como máximo.

Ademais, há na minuta do contrato o período de prestação de serviços, conforme cláusula quarta, devendo ocorrer nos dias 24 e 25 de agosto de 2013, sendo que o recebimento do objeto se dará nos termos do artigo 73, inciso I da Lei n.º: 8666/1993 e artigo 123, inciso I da Lei n.º: 15608/2007.

Também constam na minuta do contrato as exigências do art. 97, § 3º, 98 e 99 e incisos, da Lei n.º: 15.608/2007, valendo-se destacar que consta o prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias na cláusula sexta.

Há informação do GPS/SEJU de previsão orçamentária para a corrente despesa, acompanhada da respectiva QDD, (fls. 112-113), bem como a Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade de Pedido, (fls. 420) e Declaração de Disponibilidade Financeira n.º: 05485/2013 (doc. fls. 502), em conformidade com o art. 55, inc. IV, da Lei Estadual n.º: 15.608/07 e inciso I do §1º do Decreto n. 8622/2013.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Constam as certidões de regularidade da empresa vencedora, bem como apresentada a consulta de tal empresa no cadastro de fornecedores do Estado, documentos respectivamente anexados, às fls. 366/370, 373, 371, 453, 454 e 503, porém, conforme se vê a certidão relativa a regularidade junto ao FGTS -CRF, encontra-se vencida, necessitando de atualização.

Às fls. 114, apresenta-se a Declaração do Ordenador de Despesas no sentido de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Depreende-se dos autos o cumprimento das disposições legais inerentes à fase interna do certame, especialmente no que se refere tanto aos requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei Federal 10.520/2002, quanto no art. 49, da Lei Estadual. Assim, emitiu-se, às fls. 149/153, a Informação nº. 369/2013 - NJA/SEJU aprovando-se a respectiva minuta do edital e do correspondente contrato, conforme Despacho Secretarial de fls. 149.

No que toca à fase externa, verificou-se o cumprimento da legislação de regência, especialmente o disposto no art. 4º, da Lei Federal, e art. 58, da Lei 15.608/07, bem como o art. 1º, do Decreto 6.191/2012 e os princípios norteadores do processo licitatório.

Como aduzido no relatório, a publicidade do certame está em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002 e incisos I e II, do art. 54, da Lei Estadual n.º: 15.608/2007, haja vista ter havido a publicação do edital no Diário Oficial do Estado do Paraná e no Sistema de Compras Eletrônicas, sendo regularmente dispensada a publicação em jornal de grande circulação, visto que o valor não ultrapassa o estimado para a tomada de preços fixado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pelo art. 23, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/93.

Por tais razões, opina este Núcleo Jurídico da Administração pela homologação do resultado da licitação, no valor de R\$ 149.999,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), com desconto de 39,09% (trinta e nove vírgula noventa e nove pontos percentuais), em relação ao preço máximo fixado no Edital, consoante comprova a tabela de fls. 494, condicionada por antecipação a contratação a juntada da certidão atualizada perante o FGTS-CRF, na forma do exposto no artigo

Handwritten signature



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Conclusão

Diante do exposto, opina-se, ante a fundamentação legal apresentada, pelo **conhecimento dos recursos**, para, **no mérito, negar-lhes provimento**, não havendo motivos para invalidação da sessão pública decorrente do certame em apreço, remanescendo hígida a decisão administrativa apresentada pela CPL.

Ademais, considerando a regularidade do certame, no que tange à elaboração do edital, publicidade e cumprimento da legislação na condução da sessão pública, opina-se pela possibilidade de homologação da licitação no valor total R\$ 149.999,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais) com desconto de 39,09% (trinta e nove vírgula noventa e nove pontos percentuais) relativamente ao valor inicial previsto, contudo condicionada à instrução do protocolado com a certidão de regularidade junto ao FGTS – CRF.

Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes ao procedimento, submetem-se os autos à apreciação da Exma. Sra. Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para homologação.

É a informação.

À Direção Geral para conhecimento e encaminhamentos.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

Luyza Marks de Almeida
Procuradora do Estado
Chefe do NJA/SEJU

Vivianne Patricia Pielak Assis
Assessora Técnica